



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 118.00257/2023-30

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007; da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009; da Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976; da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012; e da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, dispondo, em todos os casos, sobre a desvinculação do superávit financeiro do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD); do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS); do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente); do e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio), apurados ao final de cada exercício e altera o art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, para contemplar como recursos do Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal as receitas decorrentes do superávit financeiro desvinculado da conta bancária específica de cada um dos fundos alterados, extingue o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), altera o Fundo de reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), revoga o art. 16 da Lei Complementar 703, de 28 de setembro de 2012.

O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, foi designada relatora do projeto e Emendas nº 1, 2, 3 e 4.

É o breve relato.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do artigo 36, inciso I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu artigo 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ainda, o mesmo artigo 30 da Constituição Federal, em seu inciso III, confere a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 94 da Lei orgânica do Município, em seu inciso XII, que compete privativamente ao Prefeito a administração dos bens e rendas municipais. A proposição versa sobre fundos públicos municipais no âmbito do Município de Porto Alegre, de modo que a matéria proposta é, portanto, de competência municipal. Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

No tocante à Emenda nº 1, entendo que a mesma inviabiliza o projeto, pois o objetivo deste, nos termos da justificativa que o acompanha, é utilizar os recursos da desvinculação para pagamento da dívida pública ou do déficit previdenciário, o que significa que os recursos livres que seriam aplicados nestas

duas despesas se tornem disponíveis para o emprego nos serviços públicos destinados à população. Com a aprovação desta emenda, entretanto, estes recursos que serão desvinculados ficarão mobilizados por um exercício, aguardando manifestação do gestor do fundo sobre eventual reversão, e então o Governo teria 48 horas para efetuar a devolução do valor. Ou seja, com a aprovação desta emenda, o valor que encontrava-se parado no fundo ficará parado no caixa do tesouro, também não podendo ser utilizado para pagar dívida e previdência, liberando o dinheiro do tesouro para os gastos nos fins sociais.

Quanto à Emenda nº 2, a mesma cria regra de exceção apenas para o Fun-Patrimônio, não havendo justificativa plausível para a excepcionalização de apenas este fundo.

Já a Emenda nº 3 dispõe que "O superávit financeiro resultante do FMDD, não poderá ser apurado como recurso de metas alcançadas pela Fazenda, ou seja, não poderá entrar no cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT.", entretanto, os valores dos fundos não compõem receita para fins da GAT, conforme dispõe o artigo 32 da Lei Complementar 765/2015, em seu parágrafo 5º. Ou seja, para quantificação da GAT levam-se em consideração somente as receitas próprias, quais sejam, ISS, IPTU, ITBI e TCL.

Por fim, a Emenda nº 4, embora tenha grande relevância social, sendo extremamente meritória, interfere significativamente na proposta do Projeto de Lei em questão, obstando, em parte, seu objetivo. Menciona-se, também, que a destinação de percentual do superávit financeiro a uma instituição/entidade específica poderia abrir margem para que outras similares também se habilitem à destinação desses recursos. Ademais, o Centro do Diagnóstico do Autismo já tem dotação orçamentária da saúde.

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados, e pela **existência de óbice às Emendas 1, 2, 3 e 4**.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/04/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0538170** e o código CRC **2223EE79**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 171/23 – CCJ** contido no doc 0538170 (SEI nº 118.00257/2023-30 – Proc. nº 0104/23 - PLCE 003), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **05 de maio de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nos. 01 a 04.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 08/05/2023, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0550381** e o código CRC **F49F7C26**.